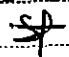


2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 1999
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000080/96-85  
Acórdão : 203-05.632

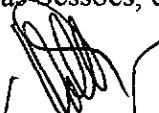

Sessão : 09 de junho de 1999  
Recurso : 104.030  
Recorrente : LAURINDO XAVIER  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - REVISÃO** - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente, mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL** - As Contribuições aos Sindicatos do Empregador e do Empregado são compulsoriamente cobradas por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e do art. 579 da CLT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAURINDO XAVIER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
 Otacillo Dantas Cartaxo  
**Presidente**  
  
 Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.  
Mal/Ovrs





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13906.000080/96-85  
**Acórdão** : 203-05.632

**Recurso** : 104.030  
**Recorrente** : LAURINDO XAVIER

## RELATÓRIO

Laurindo Xavier, qualificado nos autos, proprietário da “Fazenda Marilândia”, localizada no Município de Marilândia do Sul/PR, inscrito na SRF sob o nº 4161088-1, com área total 218,8ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1995.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, anexando os Docs. de fls. 03/04, pleiteando a redução do valor da terra, em virtude da propriedade ter topografia difícil sendo usada só para exploração de pastagens. Insurge-se, também, contra a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09/11, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
 Exercício de 1995.**

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

O lançamento da Contribuição Sindical do Empregador, vinculado ao ITR, será mantido quando realizado em conformidade com a legislação vigente.

**Lançamento procedente”.**

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 15/16, anexando Laudo de Avaliação e Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, às fls. 17/19, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13906.000080/96-85**

**Acórdão : 203-05.632**

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, às fls.21/24, pugnando pelo provimento do recurso, sob o argumento de que “é inaceitável a revisão do VTN mínimo diante de cada caso concreto, em via administrativa, de forma a não ferir princípios de direito, como a isonomia e estrita legalidade da tributação” e de que “não há como se reconhecer o valor declarado pelo interessado, sem que se recorra previamente a um processo de revisão”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'A' followed by several loops and a long horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000080/96-85

Acórdão : 203-05.632

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento do Valor da Terra Nua – VTN e a cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, constantes da Notificação de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática às fls. 09/11 .

O contribuinte busca refutar tal decisão anexando Laudo de Avaliação acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica, alegando que o imóvel em questão foi ofertado em jornal de grande circulação na região ao preço de R\$ 2.800,00 o alqueire e ainda continua ofertado ao INCRA pelo mesmo valor.

Inicialmente, apresento minha divergência em relação ao posicionamento adotado pela PFN/PR, nas Contra-Razões de fls. 21/24, vez que há possibilidade de questionamento, por parte do sujeito passivo, do VTN mínimo lançado, respaldado no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, que confere à autoridade administrativa a possibilidade de rever referido valor, com base em Laudo Técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado.

Quanto ao Valor da Terra Nua mínimo observe-se que a Secretaria da Receita Federal, ao fixá-lo, balizou-se em levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terra existentes no município, adotando valores médios regionais, e estabeleceu, após oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, o VTN mínimo, por hectare, para o município em apreço em R\$ 2.082,61 para o exercício de 1995.

É sabido que a definição do Valor da Terra Nua, bem como o valor venal do imóvel resultam de características próprias do bem, objeto de avaliação, não se podendo admitir que um imóvel específico seja avaliado, exclusivamente, com base em valores da média regional .

Por esta razão é que a mencionada lei, em seu art. 3º, § 4º, faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado.

Prevê mencionado dispositivo legal que a autoridade competente pode rever, com base em Laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Processo : 13906.000080/96-85**

**Acórdão : 203-05.632**

devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.

A prerrogativa acima prevista está vinculada à apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que demonstre que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município.

Compulsando-se o Laudo de Avaliação apresentado às fls. 04/06, verifica-se que o recorrente não foi capaz de demonstrar, de forma cabal, que o imóvel, objeto do lançamento, possui características de tal forma particulares que o excetuam das características gerais do município onde se localiza, vez que o Laudo Técnico de Avaliação apresentado, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART expedido pelo CREA do Estado do Paraná não foi capaz de comprovar que o preço do imóvel, objeto do lançamento, é inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 42/96 e ao preço das demais propriedades que o circundam. Mencionado Laudo limitou-se a informar que fez pesquisa informal de preços, sem apresentar qualquer documento que pudesse confirmar o alegado.

No que concerne à cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, também não assiste razão ao recorrente, vez que sua incidência decorre do comando do art. 1º da Lei n.º 8.022/90, c/c o art. 24 da Lei n.º 8.847/93. A cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, estabelecida no art. 579 da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar o recorrente incluído na categoria de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13906.000080/96-85  
Acórdão : 203-05.632

empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.166/71, mencionadas contribuições são por ele devidas.

Em face do exposto e, tendo em vista que o Lançamento de fls. 02 foi realizado com base no VTNm, constante da IN SRF nº 42/96, e que sua alteração só é possível mediante Laudo Técnico que demonstre que o imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, fato que o recorrente não conseguiu comprovar, e que as Contribuições à CNA são contribuições sindicais compulsórias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

LINA MARIA VIEIRA